S.R. DAS FINANÇAS PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo Nº 204/1993 de 28 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/93/A, de 3 de Setembro e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série № 43 de 28-10-1993.

- 3. Os centros apenas devem analisar as amostras que se apresentem em perfeitas condições físico-químicas.
- Artigo 22.º 1. Os frascos vazios ou que já contenham leite devem permanecer sempre fechados, abrindo-se apenas o tempo suficiente para a recolha de colheitas.
- 2. A embalagem com as amostras permanecerá, sempre que possível, na exploração entre as ordenhas, em local fresco, garantindo o contrastador a sua inviolabilidade.
- Artigo 23.º Se, por uma razão acidental, devidamente justificada, os resultados da análise das amostras não puderem ser apurados, eles serão igualados aos valores do contraste anterior, sempre que possível, ou à média da exploração, quando se trate do primeiro contraste de cada vaca.

X

Intervalo entre contrastes

- Artigo 24.º 1. O intervalo entre dois contrastes sucessivos não poderá ser inferior a 26 dias nem superior a 33, sendo desejável que a média anual entre contrastes seja de 30 dias.
- 2. Será permitido, contudo, um intervalo de 52 a 66 dias, desde que tenha havido uma interrupção por motivo de força maior, devidamente justificado.
- 3. Se constatar um afastamento inferior ou superior, respectivamente, aos limites mencionados no número anterior, a lactação será cancelada, e, para efeitos de apuramento final, considerar-se-á o último contraste com resultados conhecidos.
- 4. Para uma fêmea que inicie o contraste, admitir-se-á um intervalo até 38 dias entre o parto e o primeiro contraste, podendo este período ser alargado para 71 dias por motivo de força maior, devidamente justificado.

ΧI

Expressão e apresentação dos resultados

- Artigo 25.º A produção de uma vaca é avaliada por lactação, calculando-se a produção de leite, a matéria gorda e a matéria proteica segundo o método de Fleischmann.
- Artigo 26.º Em caso de aborto, admite-se como uma nova lactação a produção obtida depois do acidente, desde que este ocorra a partir de 210 dias de gestação ou, quando a data de beneficiação não for conhecida, depois de 240 dias de lactação.
- Artigo 27.º 1. Para efeitos de cálculo da produção, a lactação considera-se depois da data do último contraste efectuado.
- 2. Este prazo poderá ser de 28 dias quando a situação de "seca" for constatada depois de um intervalo de 52 a 66 dias após o último contraste.
- 3. Os 28 dias só serão aplicados às vacas que aos 210 ou 230 dias de lactação produzam mais de 8 kg ou 6 kg de leite, respectivamente.

Artigo 28.º - 1. Os critérios que caracterizam uma lactação são os seguintes:

- a) A duração, expressa em dias;
- b) A produção total de leite, expressa em quilogramas, sem casas decimais;
- c) As produções totais de matéria gorda e de matéria proteica, expressa em quilogramas, sem casas decimais:
- d) Os teores butiroso e proteico, expressos em percentagem, com duas casas decimais;
- e) O número de ordenhas efectuadas por dia;
- f) A designação do método do contraste.
- 2. É calculada também uma lactação dita de "referência", aos 305 dias, sempre que a lactação ultrapasse esta duração.

XII

Contrastadores

Artigo 29.º - O contraste será executado por agentes devidamente credenciados, com preparação adequada para o desempenho das tarefas que lhes são cometidas, para o que terão de possuir os conhecimentos técnicos, teóricos e práticos que lhes serão ministrados em cursos da responsabilidade da direcção regional do Desenvolvimento Agrário ou outros por esta indicados.

XIII

Supervisão do contraste

Artigo 30.º - A supervisão de todas as operações do contraste tem em vista garantir a credibilidade dos resultados obtidos e compete, na Região Autónoma dos Açores, à direcção regional do Desenvolvimento Agrário.

Artigo 31.º - Para dar cumprimento ao presente regulamento, os agentes de supervisão estarão habilitados a intervir e todo o processo do contraste leiteiro, desde a recolha da amostra até ao tratamento dos dados, nomeadamente:

- a) Desenvolvendo acções de apoio e controlo das operações a cargo do contrastador;
- b) Solicitado aos agricultores todos os documentos relacionados com o contraste e com a identificação animal, bem como os registos da exploração necessários à verificação do cumprimento das normas do presente regulamento;
- c) Efectuando contraste suplementares, sempre que os considerem convenientes, na totalidade ou em parte do efectivo, mas em caso algum os resultados obtidos poderão substituir os dados registados pelo contrastador;
- d) Verificando a fiabilidade da metodologia e do material utilizados nos centros de análise;
- e) Controlando as diferentes fases de todo o processamento informático.

Artigo 32.º - Tendo em vista o normal e bom funcionamento do contraste leiteiro, todos os agentes e entidades envolvidos, Contrastadores, produtores e responsáveis dos centros de análise de leite e de informática deverão prestar aos supervisores a colaboração que lhes for solicitada.

XIV

Penalidades

Artigo 33.º - As infrações ao preceituado neste regulamento são consideradas como contra-ordenações, puníveis nos termos dos artigos 1 3.º a 1 6.º do Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro.